

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2009

(Aposos os projetos de lei nº 5.384, de 2009; nº 6.272, de 2009; nº 7.331, de 2010; nº 1.006, de 2011; e nº 1.158, de 2011)

Inserir o art. 24-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, oriundo do Senado, ora em apreciação, foi apresentado naquela Casa Legislativa pela Senadora Fátima Cleide no mês de outubro de 2008 e aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado da República, no mês de maio de 2009.

O projeto prevê que, para o credenciamento das escolas em todas as etapas e modalidades da educação básica, seja obrigatória a comprovação da existência de área coberta destinada à prática de educação física, esporte e recreação. E fixa o prazo de um ano, a partir da vigência da Lei, para que os sistemas de ensino elaborem regulamento com base no qual passará a ser exigido o cumprimento de tal obrigatoriedade pelas escolas no decorrer do ano letivo subsequente.

Na Câmara dos Deputados, foram apensados a essa proposição cinco projetos de lei. O primeiro projeto, de nº 5.384, de 2009, do Deputado Gilmar Mendes, altera o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Esse projeto propõe a inclusão de novo parágrafo naquele artigo da LDB segundo o qual o padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental e médio, a ser estabelecido pela União em regime de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá implicar a criação e autorização de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem necessariamente espaços cobertos para esporte e recreação.

O segundo projeto apensado, de nº 6.272, de 2009, de autoria da Deputada Luciana Costa, acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, para proibir a prática de atividades físicas, no período das dez às dezesseis horas, nas escolas que não possuem espaço adequadamente coberto para educação física, esportes e recreação.

O terceiro projeto apensado, de nº 7.331, de 2010, de autoria do Deputado Damião Feliciano, pretende inserir como responsabilidade adicional dos estados, no art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996, a de zelar pela manutenção das instalações físicas dos seus estabelecimentos de ensino, em especial a disponibilidade de ginásios de esportes cobertos com condições mínimas de funcionamento. Acrescenta ainda novo artigo a essa Lei, dando prazo de cinco anos para que os estados construam tais ginásios nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.

O quarto projeto apensado, de nº 1.006, de 2011, de autoria do Deputado Valadares Filho, propõe a instituição de um Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola, com o objetivo de prover quadras esportivas cobertas nas escolas públicas de educação básica que contem com pelo menos quinhentos alunos. Para os municípios em cujas redes não haja escolas com esse número de estudantes, poderá ser construída uma quadra para atender a todas as unidades de ensino. O programa será gerido e financiado pela União.

O quinto projeto apensado, de nº 1.158, de 2011, é originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque. O projeto determina que as escolas públicas de educação básica disponham de

instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos. Caracteriza como crime de responsabilidade o descumprimento da norma assim disposta.

Distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições em análise estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Hoje, é amplamente reconhecido que os currículos escolares na educação básica não se limitam às tradicionais disciplinas e conteúdos acadêmicos desenvolvidos no espaço restrito da sala de aula, mas incluem também inúmeras outras atividades que tornam necessária a existência de outros espaços igualmente pedagógicos nas unidades escolares.

Entre esses espaços, destacam-se, por exemplo, desde os refeitórios para a alimentação escolar até os laboratórios de ciências e de informática. Sem dúvida, também se tornaram uma crescente demanda das comunidades escolares as chamadas quadras ou áreas cobertas para a prática de atividades de educação física, esporte ou recreação. Nesse sentido, a proposição em análise responde a uma aspiração das comunidades escolares.

Entretanto, as condições de funcionamento dos prédios escolares nas diferentes regiões e redes públicas de ensino no Brasil são imensamente diferenciadas entre si. Apesar dos recentes avanços vivenciados no financiamento da educação básica brasileira, especificamente com a vinculação de recursos pela Constituição Federal de 1988 e a instituição dos Fundos redistributivos de parte desses recursos – o Fundef, o Fundo do Ensino Fundamental vigente no período de 1998 a 2006, e o Fundeb, o Fundo da Educação Básica que entrou em vigência em 2007 pelo período de 14 anos, enfim, apesar desses avanços, muitos entes federados ainda enfrentam dificuldades consideráveis para financiar suas redes públicas de ensino,

principalmente municípios mais carentes de recursos das regiões Norte e Nordeste do País.

Diante desse quadro, se há razoabilidade na proposição principal ao fixar a obrigatoriedade de comprovação da existência de área coberta para as atividades de educação física, esporte e recreação como condição para funcionamento das escolas em todas as etapas e modalidades da educação básica, em todo o território nacional, parece curto o prazo de um ano para cumprimento dessa exigência.

O primeiro projeto apensado, de nº 5.384, de 2009, segue a mesma direção, porém sem tratar de prazos para cumprimento de exigências. Além disso, é mais preciso ao referir-se a novos estabelecimentos de ensino, sem onerar redes já consolidadas que não teriam como cumprir a exigência em cada uma de suas escolas. Também parece oportuna a atualização do art. 74 da LDB, ao estender o conceito de padrão mínimo de oportunidades educacionais ao ensino médio. No entanto, é preciso lembrar que esse projeto foi apresentado antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 59, que tornou obrigatória a educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade. Desse modo, seria relevante também incluir a pré-escola.

O segundo projeto apensado, de nº 6.272, de 2009, também supõe a existência de espaço coberto para educação física, esportes e recreação. A forma com que se encontra redigido, contudo, parece obrigar a que todas as escolas disponham desse espaço, quando ele pode ser compartilhado por várias unidades de ensino próximas entre si, em caso de necessidade.

O mesmo objetivo se encontra presente no terceiro projeto apensado, de nº 7.331, de 2010, que, em última instância, também supõe que em cada escola haja ginásios cobertos de esportes.

O projeto de lei nº 1.006, de 2011, embora sempre com o mesmo propósito, invade a esfera de competência do Poder Executivo, ao propor a criação de um programa, com financiamento da União. Ademais, não aponta as fontes de recursos, mencionando genericamente apenas as dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

O último projeto apensado, de nº 1.158, de 2011, também tem o mesmo sentido: obrigar a existência de instalações em todas as escolas, nesse caso para a prática de esportes olímpicos.

Com certeza é indispensável que as redes de ensino contem com instalações adequadas para a prática de atividades de educação física e esportivas. Não cabe, porém, à União estabelecer norma excessivamente detalhista a este respeito, devendo permanecer no âmbito da sua competência constitucional, a de fixar diretrizes gerais.

Dentro desse espírito, faz sentido reunir, em uma única proposição, a questão central de todos os projetos examinados: a existência de instalações adequadas para a prática desses componentes curriculares. Mas é preciso considerar que o texto da LDB, para permanecer equilibrado, não pode deixar de fazer referência a outros componentes, que também requerem instalações específicas, como é o caso do ensino de ciências e de informática.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 5.384, de 2009; nº 6.272, de 2009; nº 7.331, de 2010; nº 1.006, de 2011; e nº 1.158, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 25 e altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

§ 2º As condições materiais do estabelecimento de ensino, mencionadas no “caput”, serão referenciadas aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 desta Lei.

.....

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos.

§ 2º Os padrões mínimos mencionados no “caput” compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator